

## PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE

## ANTEPROJECTO DE LEI QUE REGULAMENTA O FICHEIRO CENTRAL DE DADOS LOFOSCÓPICOS DO LABORATÓRIO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Determinou a Senhora Procuradora-Geral da República que o Conselho Superior do Ministério Público emitisse parecer sobre o anteprojecto de lei supra referenciado, dando assim satisfação a pedido do Ministério da Justiça.

Em cumprimento do determinado, dentro dos apertados limites temporais fixados centraremos a análise sobre as normas que mais directamente contendem com liberdades e garantias individuais e com o papel das autoridades judiciárias no sistema de justiça penal.

## Assim:

1 - Afigura-se-nos potencialmente conflituante com o princípio geral da proporcionalidade/proibição de excesso, a sujeição à identificação judiciária de todos os arguidos constituídos em processo-crime (cfr. art. 3°, n° 1, a)).

Dada a natureza da medida, de clara ingerência na vida privada, e a amplitude de que se reveste a atribuição da qualidade do arguido (arts. 57º a 59º do CPP), propendemos a considerar mais equilibrada e constitucionalmente congruente previsão que limite a identificação judiciária a arguidos constituídos por crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos (que é, por exemplo, a medida aceite para a utilização de meios intrusivos de investigação criminal como a intercepção e gravação de conversações ou comunicações – arts. 187º e 189º do CPP).



- 2 A recolha das amostras referência, prevista no art. 4°, n° 1, por parte de autoridade de polícia criminal só deve poder ser feita após validação da constituição de arguido, operada pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 58°, n° 3 do CPP.
- 3 Sugere-se a supressão da expressão "deficiências", constante do art. 6°, n° 2, b) do anteprojecto, dado o seu significado discriminatório. Crê-se que as expressões seguintes da norma ("sinais particulares" e "outros suscetíveis de diferenciação") são francamente suficientes para a completa descrição fisionómica pretendida.
- 4- O provisionamento do ficheiro central AFIS e o acesso ao mesmo devem caber não apenas aos OPC, como vem previsto, como também às autoridades judiciárias. Porque elas podem, com maior ou menor amplitude, desenvolver autonomamente (i.é., sem coadjuvação de OPC) actos de investigação criminal e proceder, portanto, à constituição de arguidos e, consequentemente, à sua resenha/identificação judiciária (cfr., por ex., art. 11°, n° 2). E também porque é sob a égide de uma autoridade judiciária (o juiz do julgamento) que ocorre a condenação em processo-crime, com a consequente identificação judiciária.

Propõe-se, por isso, que o art. 7°, n° 4, seja alterado em conformidade, bem como o primeiro segmento do n° 5 desse mesmo artigo ("... é preservado pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal que promoveu a sua recolha ...").

5 - O tema da conservação do suporte físico documental de cada amostra (art. 7°, n° 5) e das amostras e respectivos dados associados no ficheiro central de dados lofoscópicos (art. 9°) merecerão, a nosso ver, soluções mais simplificadas e, por outro lado, mais sintonizadas com outras normas da constelação penal.



Assim, com todo o respeito por opinião contrária, ousamos propor, também em prol da harmonia do sistema, que os prazos de conservação aludidos nos projectados artigos 7°, n° 5 e 9° se compaginem:

a) Com o prazo de prescrição do procedimento criminal, nos casos em que tenha havido arquivamento do inquérito, ou despacho de não pronúncia ou sentença absolutória,

b) ou com os prazos de cancelamento definitivo das decisões inscritas no registo criminal, no caso de decisão condenatória (art. 11º da Lei 37/2015).

Tudo isso sem prejuízo de apagamento logo que a conservação seja considerada desnecessária pela entidade responsável pelo ficheiro, oficiosamente ou a requerimento do interessado.

Não havendo uniformidade de tratamento desta questão nos Estados da União Europeia, parece-nos ser esta uma solução prudente, situada a meio caminho entre a "conservação eterna" hoje praticada em Portugal e um período de tal modo efémero que não acautele as necessidades investigatórias que se impõem.

É o que, por ora, se nos oferece representar sobre o tema.

Coimbra, 9 de Fevereiro de 2017 Euclides Dâmaso Simões

1728/2015 Parta-F